



ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2017 – CPL/PMB/ADM

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Trata-se de consulta sobre a análise da Minuta do Contrato do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2017 – CPL/PMB/ADM que trata da CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO BEM COMO OS FUNDOS DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE NO PERÍODO DE (02) DOIS MESES, DANDO SUPORTE, ORIENTANDO E ACOMPANHANDO TODAS AS ATIVIDADES DO SETOR COMPETENTE.

ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A análise da minuta do contrato por consultor jurídico exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38e suas alterações, *in verbis*:

Art. 38. *omissis*:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

Importante transcrever o art. 62, caput e §1º da Lei 8.666/93

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de



ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
PROCURADORIA GERAL

empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Verifica-se que a CPL atendeu a exigência do art. 62, já que presente a minuta contratual no presente procedimento, por se tratar de aquisição por trato sucessivo, e encaminhou a mesma para análise desta Assessoria, nos termos do art. 38 acima transcrito.

No que concerne a minuta contratual, esta Assessoria Jurídica reputa estarem presentes todas as exigências legais, especificamente as contidas no Capítulo III da Lei 8.666/93, concernentes a presente contratação.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais e constatando-se que atende aos pressupostos da Lei 8.666/93, em especial ao disposto no artigo 25 inciso II da referida lei, aprova-se juridicamente a minuta do contrato, ressaltando que esta Assessoria Jurídica não possui competência para opinar sobre estimativa de preços, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto.

É o parecer, SMJ.

Baião/PA, 13 de Janeiro de 2017.

Madson Nogueira da Silva
OAB/PA: 21.227
Procurador Geral do Município de Baião/PA